TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	96121/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:	EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, EMR CONSTRUTORA LTDA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROBERES RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2848/25 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão eletrônico. Anulação do certame pelo município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por EMR CONSTRUTORA LTDA., em face do edital de Concorrência Eletrônica n.° 18/2024, realizado pelo Município de Alvorada do Sul, objetivando a execução da obra de cobertura da arena do Centro de Desenvolvimento Agropecuário Bruno Gustavo de Lemos Bazoni – Centro de Eventos, cuja abertura da sessão estava marcada para o dia 25 de fevereiro de 2025.

A representante apontou a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes no desrespeito ao prazo de três dias úteis que antecedem a sessão para apresentar impugnação; na exigência de itens que não possuem maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica operacional e da exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnico-profissional.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município, a representação foi recebida a fim de averiguar se os atestados de capacidade técnica operacional e profissional foram exigidos apenas em relação às parcelas de maior relevância e se os quantitativos mínimos exigidos para ambos os atestados respeitaram o percentual de 50% estabelecido na legislação. Na mesma ocasião,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDBG

determinei o retorno dos autos a este gabinete após o oferecimento do contraditório para análise da medida cautelar (Despacho n.° 187/14-GCDA, peça 14).

Em petição conjunta (peças 24 a 30) manifestaram-se o Município de Alvorada do Sul e os senhores *Marcos Antônio Gasparelli* (atual prefeito) e *Roberes Rivelino da Silva* (gestor que deflagrou o processo licitatório). Em caráter preliminar, sustentaram a falta de interesse de agir da representante, já que não teria realizado a visita técnica obrigatória estabelecida na cláusula 7.5.3.3.3 do edital, o que, por si só, inviabilizaria a sua contratação. Alegaram, ainda, a ilegitimidade do senhor *Marcos Antônio Gasparelli* para figurar como representado, considerando que não foi o gestor responsável por deflagrar o processo licitatório, tendo assumido a gestão municipal em 01/01/2025.

No mérito, argumentaram que a representante individualizou o objeto licitatório fazendo com que se apresentasse com valores inferiores ao percentual de 4% fixado pela legislação a fim de delimitar as parcelas de maior relevância. Conforme narraram os interessados, o objeto contratual era composto por “fundação”, “estrutura metálica”, “cobertura e fechamentos” e “instalações”.

Argumentaram, então, que ao analisar conjuntamente os valores atribuídos aos elementos que compõem cada um dos “objetos” acima, apenas aqueles relacionados às instalações estariam abaixo do percentual de 4% fixado pela legislação para delimitar as parcelas de maior relevância, eis que a “fundação” tem o valor R$ 640.132,22, equivalente a 6,57% do valor total; e a “cobertura e fechamentos” tem o valor de R$2.626.490,82, equivalente a 26,96%.

Quanto ao item “instalações”, aduziram que, embora o seu valor de R$ 177.131,43 corresponda a 1,82%, não haveria óbice à exigência de atestados de capacidade técnica, eis que, sob sua ótica, o que a legislação estabelece é a obrigatoriedade de atestados para parcelas que representem acima de 4% do valor total da contratação, sendo facultativa a sua exigência para as parcelas inferiores a tal percentual.

Sustentaram, ainda, que “é estranho que uma empresa que consegue comprovar a sua capacidade técnica em itens de maior relevância como os da ESTRUTURA MÉTÁLICA, COBERTURA E FECHAMENTOS, questiona itens

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDBG

que julga ser de ‘menores’ relevâncias, alegando que isso a impede de participar do certame.”

Alegaram, também, que diversas outras empresas participaram da disputa, e que não houve a interposição de nenhum recurso após a fase de lances e habilitação, demonstrando a adequação editalícia.

A cautelar foi indeferida (Despacho 437/25 – GCDA, peça 31) e o feito encaminhado à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que se manifestou pela procedência parcial da Representação, aplicação de multa e expedição de recomendação ao Município para a observância dos parâmetros legais (Instrução 214/25 – CAIS, peça 33).

O Município peticionou informando a anulação do certame, ocasião em que requereu a não aplicação de multa e afirmou ter anulado o certame a fim proceder aos ajustes no Edital e posterior republicação (Despacho 1092/25, peça 40).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela parcial procedência da Representação, com expedição de recomendação para que o Município, em futuras licitações observe de maneira estrita os parâmetros definidos nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, evitando impor requisitos que extrapolem as balizas legais e comprometam a ampla participação de interessados (Parecer 698/25 – 5PC, peça 39).

Admitida a anexação dos documentos de peças 34 a 38.

Na sequência, considerando a anulação da licitação e ausência de contratação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 422/25/25-CAIS, peça 42).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 5ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 816/25 – 5PC, peça 43).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar a licitação submetida à análise na presente Representação foi anulada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDBG

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e com o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDBG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDBG